AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915454 - SC(2025/0140312-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALMIR ADAMI
AGRAVANTE	:	LETICIA ADAMI
ADVOGADO	:	DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489, § 1º, E 11 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA *VERSUS* AVAL. ART. 818 DO CC. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial em execução por quantia certa fundada em cédula de crédito industrial, no qual a garantidora figura como avalista e é apontada ilegitimidade passiva e necessidade de notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de ilegitimidade da avalista e de notificação prévia (arts. 1.022, 489, § 1º, e 11 do CPC); (ii) subsiste exigência de notificação para constituição em mora da avalista e se o art. 818 do CC, próprio da fiança, ampara tal tese.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o Colegiado enfrenta as questões essenciais e rejeita a omissão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se prestando embargos de declaração à rediscussão do julgado.

4. O aval é obrigação autônoma e independente, dissociada da

Documento eletrônico VDA55125791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: ce3d6be4-bfa6-4e16-b81e-cc83d37e91df

condição societária, e sua exigibilidade decorre do inadimplemento da obrigação principal, sendo desnecessária a notificação prévia da avalista.

5. O art. 818 do CC, que conceitua fiança, não sustenta a tese voltada ao aval; a indicação normativa é inadequada, caracterizando fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: ce3d6be4-bfa6-4e16-b81e-cc83d37e91df

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915454 - SC(2025/0140312-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALMIR ADAMI
AGRAVANTE	:	LETICIA ADAMI
ADVOGADO	:	DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489, § 1º, E 11 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA *VERSUS* AVAL. ART. 818 DO CC. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial em execução por quantia certa fundada em cédula de crédito industrial, no qual a garantidora figura como avalista e é apontada ilegitimidade passiva e necessidade de notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de ilegitimidade da avalista e de notificação prévia (arts. 1.022, 489, § 1º, e 11 do CPC); (ii) subsiste exigência de notificação para constituição em mora da avalista e se o art. 818 do CC, próprio da fiança, ampara tal tese.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o Colegiado enfrenta as questões essenciais e rejeita a omissão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se prestando embargos de declaração à rediscussão do julgado.

4. O aval é obrigação autônoma e independente, dissociada da

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

condição societária, e sua exigibilidade decorre do inadimplemento da obrigação principal, sendo desnecessária a notificação prévia da avalista.

5. O art. 818 do CC, que conceitua fiança, não sustenta a tese voltada ao aval; a indicação normativa é inadequada, caracterizando fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALMIR ADAMI e LETICIA ADAMI (VALMIR e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVANTE LETÍCIA QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE SUBSCREVEU O NEGÓCIO QUE APARELHA A DEMANDA NA CONDIÇÃO DE AVALISTA, RESPONSABILIZANDO-SE PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DA AVALIZADA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DA AVALISTA QUE ERA PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*. (e-STJ, fl. 87)

Os embargos de declaração opostos por VALMIR e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 317-320).

Nas razões do agravo, VALMIR e LETÍCIA apontaram (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC; (3) necessidade de prequestionamento expresso/implícito das matérias federais e afastamento da ideia de que o agravo versa sobre reexame probatório, sustentando tratar-se de enquadramento jurídico dos fatos já delineados (e-STJ, fls. 401-418).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) [e-STJ, fls. 422-430].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, VALMIR e outra apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC, porque o acórdão dos embargos não teria enfrentado, para fins de prequestionamento, a ilegitimidade passiva de LETÍCIA como sócia cotista/avalista e a necessidade de notificação prévia; (2) violação do art. 818 do Código Civil, sustentando que, na condição de fiadora/avalista, LETÍCIA deveria ter sido previamente notificada do inadimplemento e que sua responsabilidade não poderia ser acionada sem tal comunicação, com pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, além de invocarem, como normas correlatas ao tema, os arts. 485, VI, e 917, V, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por BB (e-STJ, fls. 372-383).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Da violação dos arts. 1022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC

Sustentam VALMIR e outra que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado, para fins de prequestionamento, a ilegitimidade passiva de LETÍCIA como sócia cotista/avalista e a necessidade de notificação prévia.

Ao reapreciar os embargos de declaração, por decisão monocrática de, e-STJ fls. 301-303, reconhecendo a omissão, o Tribunal estadual assim fundamentou a rejeição dos aclaratórios (e-STJ, fls. 318-219).

> *(...)*
> *Na hipótese, os recorrentes indicaram que o aresto foi omisso em dois aspectos, quais sejam: o fato de que Letícia Adami não é administradora e, por isto, não deveria responder pessoalmente pela dívida e, ainda, a ausência de notificação específica para pagamento também resultaria na ilegitimidade para a cobrança do título.*
> *Ocorre, porém, que o aresto foi muito enfático ao indicar que a citada devedora não poderia se eximir do débito em razão da prestação do aval, a saber (Evento 44):*
>
> *Apesar dos esforços dos agravantes, a insurgência recursal não merece vingar. Afinal, a agravante Letícia é parte legítima para figurar no polo passivo, já que subscreveu a cédula de crédito industrial que lastreia a execução na condição de avalista (evento 26, anexo 19, dos autos de origem), assumindo a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação nas mesmas condições da avalizada, emitente do título.*
> ***A alegação de que a agravante Letícia não tinha ciência do andamento dos negócios sociais não encontra respaldo no conjunto fático-probatório constante dos autos. Pelo contrário: os autos demonstram que a agravante Letícia tinha ciência plena***

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

do negócio jurídico celebrado pela sociedade empresária executada, pois, além de integrar ou de ter integrado o quadro social desta, é cônjuge do agravante Valmir, sócio e administrador da emitente do título (evento 26, anexo 49, dos autos de origem).

A despeito do que foi alegado nas razões recursais, a agravante Letícia não apresentou documentos capazes de comprovar que se desligou do quadro social da executada pessoa jurídica, como, por exemplo, o instrumento de cessão de quotas sociais, a comunicação formal do exercício do direito de retirada ou o contrato social atualizado da pessoa jurídica. E, ainda que tais documentos viessem para os autos, é certo que eventual encerramento do vínculo societário seria desinfluente, não tendo o condão de alterar sua responsabilidade pelo cumprimento da prestação assumida, eis que o aval é obrigação autônoma e independente, dissociada, portanto, do estado de sócio.

Por fim, a prévia notificação da agravante Letícia era desnecessária, já que sua mora ficou positivada, de pleno direito, com o inadimplemento da obrigação, no tempo, lugar e forma convencionados, pela devedora, à luz do entendimento prevalecente nesta Corte (...)

Conquanto longo, o excerto acima transcrito está a indicar que o fato de Letícia Adami não ser administradora da pessoa jurídica que celebrou a cédula de crédito industrial - Adami Produtos Têxteis Ltda. - não é relevante para a hipótese, na medida em que ela se comprometeu, na qualidade de avalista, a garantir a quitação da obrigação, até porque esta modalidade de garantia tem independência em relação à obrigação (art. 899, § 2º, do Código Civil).

Ademais, o aresto indicou, com idêntica clareza, que não haveria falar em notificação prévia da avalista a respeito do inadimplemento, pois, com esteio na orientação desta Corte de Justiça, o não pagamento é suficiente para que o credor persiga a obrigação do devedor originário e do garantidor, tal como indica o seguinte julgado citado pelo acórdão vergastado:

(...)

Com efeito, todas as particularidades do litígio foram sopesadas de modo adequado - sem infração ao art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil -, sem que se possa cogitar do emprego do art. 818 do Código Civil no caso dos autos, na medida em que Letícia Adami figurou como avalista e este dispositivo legal é aplicável à fiança, esta modalidade de garantia que, como é sabido, não se aplica aos títulos de crédito (art. 898 do Código Civil). De omissão, portanto, não se pode cogitar.

(...)

[grifei].

Como se depreende do trecho acima transcrito, as teses de VALMIR e outra foram devidamente analisadas, e o Tribunal estadual consignou que o aval é

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

modalidade de garantia independente, não alterando o cenário jurídico o fato de o avalista não ser administrador da empresa e cuja mora se aperfeiçoa com o inadimplemento, sendo desnecessária notificação.

Há, portanto, apenas pretensão de alterar o entendimento adotado na origem, o que não é possível por meio de embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35 DO STJ. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973) , não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*
>
> ***2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.***
>
> ***3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia***
>
> *4. A correção monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído está prevista na Súmula n. 35 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.*
>
> *5. A correção monetária das parcelas a serem devolvidas deve seguir o índice que reflita de forma mais adequada a desvalorização da moeda, e não a variação do preço do bem que era objeto do consórcio.*
>
> *6. A aplicação dos juros de mora após o vencimento do prazo para restituição se dá a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.*
>
> *7. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

8. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.879.467/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. Embargos do devedor.
2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.
3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

Assim, não há qualquer omissão no julgado.

Da violação do art. 818 do Código Civil

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

Defendem VALMIR e outra que, na condição de fiadora/avalista, LETÍCIA deveria ter sido previamente notificada do inadimplemento e que sua responsabilidade não poderia ser acionada sem tal comunicação. Afirmam que o acórdão recorrido violou o art. 818 do Código Civil, segundo o qual *pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.* Por consequência, antes de formalizar o vencimento antecipado da Cédula de Crédito e exigir a obrigação do garantidor, o credor deveria ter notificado LETICIA sobre o inadimplemento da devedora principal, especialmente porque a recorrente não era administradora, mas apenas sócia cotista, sem acesso à gestão.

No entanto, o artigo invocado não ampara a pretensão de VALMIR e outra, pois se refere à fiança, instituto jurídico de natureza distinta do aval. Ademais, como acima transcrito, o dispositivo em questão apenas enuncia o conceito de fiança. Logo, há deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54829218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: 93de49c4-b807-493b-b763-25eb859c5fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.915.454 / SC

Número Registro: 2025/0140312-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094971120138240011 50548881920228240000 94971120138240011

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMIR ADAMI
AGRAVANTE	: LETICIA ADAMI
ADVOGADO	: DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA55075498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:43
Código de Controle do Documento: 56431c9d-4602-45c7-a64f-17af7a0c002e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:43
Código de Controle do Documento: 56431c9d-4602-45c7-a64f-17af7a0c002e